



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RÉS: CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.
DHL EXPRESS BRASIL LTDA.

DECISÃO

Mantenho a decisão cuja reconsideração se pede. O passaporte se enquadra no conceito legal de carta. Trata-se de documento escrito de natureza administrativa que contém informação de interesse do seu destinatário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º dessa lei.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o conceito de carta é o mais amplo possível. Exclui apenas as encomendas e os impressos. Nesse sentido a decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática proferida no RE 594.908-7 (grifos e destaques meus):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X.

I – ‘Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública’ (Súmula nº. 333/STJ).

II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna.

III – Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

IV – Apelação desprovida. Sentença confirmada” (fl. 374).

3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: “é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta” (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie,

DECIDO.

4. **Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos**, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT — v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: ‘Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.’). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos”.

Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expendidas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2009. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 594908, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 17/08/2009, publicado em DJe-167 DIVULG 03/09/2009 PUBLIC 04/09/2009).

Na mesma direção esta decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no RE 627127 (há outras no mesmo sentido deste Ministro):

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

(...)

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÂRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que: "Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão." Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 590.582/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 627127, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010).

Também está presente o risco de dano irreparável. Assim o impõe a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas, imediatamente, pela Administração, por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelos particulares. Todo comportamento que transgride a interpretação do Supremo Tribunal Federal gera dano irreparável.

Não há sentido em postergar o cumprimento da antecipação da tutela para depois da prolação da sentença ou do trânsito em julgado nestes autos, sob o pretexto de que há risco de lesão a interesses dos particulares titulares dos passaportes. O trânsito em julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 ocorreu em 14.09.2011 (segundo consta do andamento processual no sítio na internet do STF). Há mais de um ano é conhecida a orientação definitiva do STF, que, nesse julgamento, podendo fazê-lo, não modulou seus efeitos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017991-80.2012.403.6100

A eficácia do julgamento na ADPF nº 46 é imediata e deve ser cumprida, sem aguardar a morosidade na tramitação do processo, cuja resolução final poderá demorar anos.

A fim de evitar supostos prejuízos aos titulares dos passaportes, caberá às rés o cumprimento das leis e da Constituição do Brasil. Os passaportes deverão ser enviados aos seus destinatários, pela ré CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA., por meio da contratação da autora. Não está demonstrado, de modo cabal, que esta não dispõe de meios para fazê-lo. Ao contrário, é pública e notória a qualidade, a segurança e a tempestividade dos serviços postais prestados pela autora.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

**CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL**